



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.729260/2013-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-004.105 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PRANA PETROQUIMICA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Data do fato gerador: 10/03/2009

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 16 , III e § 4º DO D. 70.235/1972 NÃO ATENDIDOS. FORMALISMO MODERADO NÃO APLICÁVEL ORDEM JURÍDICA PRESERVADA.

A peça recursal não apresenta nenhum argumento de defesa no prazo legal. Apenas solicitou prorrogação de prazo. Prorrogação probatória não justificada.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA REGULAMENTAR DE 1%. ERRO CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TEMA 1293/STJ. RECURSO ACOLHIDO PARA ESTE ITEM.

Demonstrado o lapso temporal, a prescrição é declarada para multa de natureza não tributária. Não há prescrição para multa de natureza tributária.

PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DISTINTAS LAVRADAS EM MESMO AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE DISTINGUE MULTAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

As multas de natureza não tributária e tributária lavradas antes do trânsito em julgado dos REsp. 2.147.578/SP e REsp 2.147.583/SP (TEMA 1.293/STJ) eram formalizadas em único procedimento administrativo. Com o advento da nova norma, a melhor técnica deverá ser a lavratura em autos separados. Não prejudica a marcha processual os já lavrados. Contudo, são

apreciados em conjunto, mas com aplicação normativa distinta por força do Tema 1.293/SJT.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**SERGIO ROBERTO PEREIRA ARAUJO – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**LUIZ CARLOS DE BARROS PEREIRA – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wihelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo e Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

Pela clareza com que aborda a questão em julgamento e também pela celeridade processual, transcrevo o relatório elaborado pela 1ª Instância.

Em seguida o voto indutor do Acórdão da 1ª instância/DRJ.

Trata-se de autos de infração (fls. 02/33) lavrados para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 23.934,06 (vinte e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e seis centavos) devido a título de Imposto de Importação (R\$ 21.516,37), IPI/importação (R\$ 1.075,82), PIS/importação (R\$ 90,17), Cofins/importação (R\$ 415,32) e multa regulamentar (R\$ 836,38) em razão de erro de classificação fiscal praticado pela empresa na declaração de importação 09/0292953-9, de 10/03/2009. Pelo que consta, o importador submeteu a despacho o produto descrito como “Terpolímero de etileno, acrilato de metila ,

glicidil metacrilato um Copolímeros de etileno-Ácido Metacrílico, nome comercial: LOTADER RX9900”, classificando -o no código NCM 3901.90.50. Em ato de conferência física, foi solicitado o Pedido de Exame Laboratorial nº LAB/642/2009–EQCOF, e retirada a amostra dos produtos para análise, sendo firmado em dados complementares da declaração de importação o termo de entrega da mercadoria conforme parágrafo 4º., do artigo 48 , da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Após, foi expedido o Laudo de Análise nº 1405/2009 - 1 , de 22/06/2009, do Laboratório de Análise Falcão Bauer. De acordo com o resultado do laudo pericial, verificou-se que a mercadoria analisada (i) não se trata de copolímero de etileno e ácido metacrílico, (ii) não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida, (iii) mercadorias de nome comercial LOTADER RX 9900 são utilizadas principalmente para melhorar a resistência e flexibilidade do PMB (polímero de betume modificado), e (iv) mercadorias de nome comercial LOTADER RX 9900 trata-se de terpolímero de etileno com 24% de Acrilato de metila e 8% de metacrilato de glicidila (GMA). Neste caso, considerando o resultado do laudo pericial e a aplicação das regras gerais, subsidiárias e complementares de classificação fiscal, as mercadorias foram reclassificadas pela fiscalização para o código NCM 3901.90.90, os tributos foram recalculados e suas diferenças lançadas nos autos de infração que constituem o crédito tributário objeto deste processo.

O sujeito passivo foi cientificado dos autos de infração em 29/10/2013 e apresentou defesa em 14/11/2013, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 65/66), alega, basicamente, o que segue adiante. Pede a devolução de prazo em respeito ao seu direito de ampla defesa, explicando que na época do auto de infração nem o IPT nem a Unicamp dispunham de meios técnicos para analisar o produto e comprovar a classificação fiscal adotada pela empresa. Alega que no auto de infração foi surpreendida por um laudo técnico produzido pelo Laboratório Falcão Bauer de 22/06/2009 a que não teria tido acesso até então. Diante disso, após 4 anos, contratou o IPT para fazer novo laudo sobre amostra daquelas mercadorias, e solicita prorrogação de prazo de mais 90 dias para apresentar a sua defesa por inteiro acompanhada de laudo técnico. Em 02/01/2014, apresenta petição (fls. 94/96) em complemento à sua impugnação onde junta laudo técnico emitido pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) e afirma que o produto Lotader RX9900 é um terpolímero de etileno, metilacrilato ácido e glicidil metacrilato. O relatório técnico do IPT foi juntado aos autos (fls. 98/110). Afirma que, conforme o laudo, o produto é composto por etileno, ácido metacrílico ou metacrilato ácido e metacrilato de glicidila, e não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida. Assim, declara que a análise do IPT apurou todos os ingredientes que formam o produto, e, citando a Regra 3, subitem 2 “a” e “b”, da Nesh, entende que o mesmo deve ser enquadrado na NCM 3901.30.50, e não na posição NCM 3901.90.90 apontada pela fiscalização.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à apreciação e julgamento das questões postuladas pelo sujeito passivo.

Em sua defesa (fls. 65/66), a impugnante, alegando ter sido surpreendida com o laudo técnico que fundamentou o auto de infração, limita-se apenas em fazer um pedido de prorrogação de prazo por mais 90 dias para apresentar a sua defesa por inteiro acompanhada de laudo técnico a ser emitido pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas). Assim, para além do pedido de mera devolução de prazo, nada foi contestado dentro do prazo legal de impugnação (30 dias). Embora tais documentos tenham sido apresentados posteriormente, trata-se, deveras, de pretensão descabida que não encontra amparo dentro do cenário normativo do processo administrativo. Prazo de impugnação é prazo legal (definido em lei) que não comporta alteração pela vontade das partes sob nenhuma hipótese nem por iniciativa do sujeito passivo nem da autoridade administrativa. É caso de preclusão temporal no sentido de que, esgotado o prazo legal (de 30 dias), resta impossível tomar conhecimento de nova impugnação que venha a ser intempestivamente apresentada, e, inclusive, de preclusão consumativa vez que referido prazo já fora há muito consumido pela apresentação de sua (primeira) defesa e não permite um novo recurso ou seu aditamento. Com efeito, a admissibilidade de um recurso de impugnação deve ser aferida em face de sua regularidade formal, verificando-se, dentre outros requisitos, a tempestividade da peça de defesa e a capacidade postulatória da parte. Neste caso, a interposição do recurso dentro do prazo legal é pressuposto de sua admissão e validade, devendo ser apresentados nesse momento todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância do auto de infração e as razões e provas que possui a impugnante. É o que determina os arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

3 a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos acrescidos)

No caso dos autos, embora a tempestividade dos novos documentos tenha sido suscitada na impugnação com o pedido de prorrogação de prazo, essa petição é indeferida eis que a “nova” impugnação é manifestamente intempestiva por ter sido interposta após transcorrido o trintídio legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, verificando-se, deste modo, não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento administrativo em relação a esses documentos. Note-se que recurso de impugnação é procedimento autônomo e matéria reservada ao sujeito passivo (não ao fisco nem a qualquer outra pessoa) que depende de sua iniciativa para impulsionar o processo fiscal. E para ter eficácia dentro do processo administrativo precisa respeitar limites temporais e pressupostos e requisitos formais sem os quais deixa de ter qualquer força e validade jurídica. Não basta ao contribuinte, portanto, requerer de qualquer forma a análise de petição de prorrogação de prazo para juntada de “nova impugnação” e/ou documentos probatórios em “momento oportuno” para que se instaure o litígio e tenha prosseguimento o feito. Na verdade, rigorosamente, não existe possibilidade jurídica de uma “nova impugnação” dentro do processo administrativo fiscal.

Decerto que a possibilidade de juntada de documentos e provas em momento posterior à impugnação, hipótese vedada pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 16 do Decreto n.o 70.235/1972, não configura afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material eis que a limitação à produção de novas provas que faz operar a preclusão probatória se trata de restrição legal a que se vincula os atos administrativos. Neste sentido, documentos novos apresentados depois de vencido o prazo de impugnação e atingidos pela preclusão probatória, conforme expressamente prevê o § 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, só poderiam ser admitidos quando se demonstre, de forma fundamentada, a ocorrência das condições previstas nas alíneas do § 4º do artigo 16 do mesmo Decreto. Não é o caso dos autos eis que aqui a pretensa apresentação de petição fora do prazo não se dá por qualquer motivo de força maior, não se refere a fato ou direito superveniente nem se destina a contrapor fatos ou razões trazidos aos autos posteriormente. Assim sendo, e considerando que no pedido de prorrogação interposto como impugnação pelo contribuinte no prazo legal de 30

(trinta) dias nada foi impugnado, pelo que não se verifica qualquer contestação específica sobre os elementos de fato e de direito e sobre os fundamentos jurídicos do lançamento que firmaram a convicção da fiscalização, a autuação não expressamente contestada considerar-se-á matéria não impugnada para os efeitos de que trata o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972. Abaixo.

4 Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos acrescidos)

Ante o exposto, tudo considerado, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação para manter o crédito tributário lançado nos autos deste processo.

Sessão por videoconferência, 6 de agosto de 2020 Valdecir Chagas – Relator

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **SERGIO ROBERTO PEREIRA ARAUJO**, Relator

1 – Da competência para julgamento do feito.

Em face do comando apontado no art. 65 do anexo da P.MF 1634/2023/RICARF, este Colegiado é competente para apreciar e julgar o Recurso Voluntário apresentado.

2 – Do conhecimento.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais de admissibilidade. Desse modo, conheço do Recurso.

3 – Preliminar.

A preliminar de prescrição intercorrente suscitada pelo contribuinte se fundamenta em argumentos não pertinentes, pois o artigo 24 da Lei 11.457/07 gera mora administrativa. O Artigo 173 da Lei 5.172/66 9 – CTN – trata de decadência.

Contudo, por imposição de ordem pública acolho a prescrição intercorrente em face do Tema 1293/STJ, apenas para a penalidade da multa de 1%. A multa foi amparada pelo artigo 84 da MP 2.158-35/2001. Multa por erro da declaração de importação/DI, em face de classificação incorreta das mercadorias. Essa penalidade não exclui a exigência de tributos.

A aplicação cumulativa da multa de 1% em questão com a multa de 75% (§ 6º do artigo 711 do decreto nº 6.759/09, Regulamento Aduaneiro, não configura bis in idem.

A finalidade da multa de 1% discutida é de controle administrativo. Multa de natureza não tributária.

A finalidade da multa de 75% é vinculada à constituição do crédito tributário. Multa de natureza tributária.

#### 4 – Mérito.

Trata-se a contenda de reclassificação de mercadoria , Declaração de Importação/DI 09/0292953-9, registrada em 10/03/2009, da NCM 3901.90.50 para NCM 3901.90.90.

Em 29/10/2003 o contribuinte fora intimado da acusação fiscal.

Em 14/11/2013 o contribuinte apresenta sua impugnação fiscal.

Na peça recursal de primeira instância o contribuinte não apresenta sua contestação nos termos da legislação vigente, isto é, de acordo com o Decreto 70.235/1972. Mais precisamente, atravessa formulário onde solicita prorrogação de prazo. Não há no bojo do documento argumentos. Não há ao menos a negativa geral.

O artigo 16 do D.70.235/72 vaticina que a impugnação deve conter dente outros requisitos a fundamentação fática/jurídica, provas e quesitos para perícias.

O contribuinte apenas solicita mais prazo (90 dias ) para apresentar sua “defesa por inteiro”. Não o fez nem por uma parte .

A questão nuclear do julgado é avaliar, no caso, a possibilidade jurídica de acatar a solicitação de prorrogação de prazo e afastar a preclusão perpetrada pela Delegacia de Julgamento/1ª instância/DRJ.

Prazo processual à época era de 30 dias para impugnação.

A impugnação de auto de infração (acusação fiscal) é equivalente a defesa administrativa. Essa defesa administrativa deve ser protocolada no prazo legal. Desse modo, está estipulado pelo Decreto nº 70.235/1092 (Rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal /PAF).

O conteúdo da defesa deve conter os motivos de fato e de direito, em que se fundamenta o autuado, para demonstrar o possível erro ou falha da acusação fiscal.

A peça recursal de primeira instância deve conter os argumentos jurídicos, técnicos e nesse momento já apresentar todo arrazoadado.

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido, expressamente, contestada na impugnação. A ausência de manifestação fundamentada do contribuinte na fase própria acarreta a preclusão.

Há as preclusões temporal (perda do prazo), lógica (prática de ato incompatível com outro) e a preclusão consumativa (ato já realizado).

A finalidade do instituto da preclusão é assegurar a ordem pública, a celeridade processual e a segurança jurídica.

Registre-se, ainda, a preclusão *pro judicato* (*juiz não rever sua sentença*). Constata-se, nesse caso, o equilíbrio de armas.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 “*considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

A ausência de manifestação fundamentada do contribuinte na fase própria acarreta a preclusão.

A doutrina e a jurisprudência admitem que a preclusão não seja absoluta. O interesse público e a verdade material podem, sopesados, permitir a apresentação de novos documentos ou provas para garantir a efetiva justiça.

Assim, se houver motivo por força maior, fato ou direito superveniente ou discutir fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, nesses casos há autorização normativa para suplementação de provas, vide § 4º do art. 16 do D. 70.235/72.

A acusação fiscal constante dos autos não foi minimamente atacada, não houve ao menos um esboço de irresignação na oportunidade de apresentação da defesa.

Em resumo, o contribuinte não apresentou matéria de impugnação e a DRJ apontou a ocorrência da preclusão temporal e consumativa.

O contribuinte apresenta recurso voluntário e suscita o artigo 24 da Lei 11.457/2007 (processo administrativos parados por mais 360 dias), alega também que a dilação de tempo não violou a paz social.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 vaticina que “*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

O remédio jurídico aplicável seria impetrar um mandado de segurança. A parte não o fez.

A produção de provas não deve ser ilimitada no tempo, pois colocaria em risco outros princípios constitucionais, tal como a segurança jurídica. A previsibilidade nas normas constituídas traz paz social .

Registre-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil/RFB em seus procedimentos administrativos de exigência de créditos tributários e multas aduaneiras se utiliza de formulário único para cobrar as infrações. Contudo, diante do entendimento da distinção entre multas de natureza tributária e multas de natureza não tributária a melhor técnica será lavrar em autos distintos as multas em questão. Não há prejuízo para as multas já lavradas, ainda que a natureza jurídica seja distinta.

Diante do exposto, voto por acolher a prescrição intercorrente em relação , somente, a multa de R\$ 836,38, e por declarar a preclusão consumativa para o restante da acusação fiscal.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**SERGIO ROBERTO PEREIRA ARAUJO**